

LEONARDO REZENDE REIS – CAP QOPM
HRILLNER BRAGA ANANIAS – CAP QOPM

**PRERROGATIVAS DO OFICIAL POLICIAL MILITAR EM FACE
DAS PRISÕES CAUTELARES**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP) pela Academia de Polícia Militar de Goiás.

Orientador: Maj QOPM Newton Nery de Castilho

GOIÂNIA
2011

RESUMO

Este trabalho analisa as prerrogativas do oficial policial militar em face das prisões cautelares no contexto do ordenamento jurídico constitucional, penal e processual penal pátrio, tanto comum como castrense. Enfatiza-se que a liberdade do cidadão somente pode ser suprimida com a observância da lei, sobretudo, quando ainda não imposta uma sentença penal definitiva. Destaca-se que o próprio ordenamento jurídico vigente permite, em casos excepcionais, a prisão antes de transitado em julgado uma sentença penal, todavia, esclarece-se que, para esses casos, um rol exaustivo de enquadramentos fáticos deve ser observado e que, para cada caso, as prerrogativas inerentes aos sujeitos constrangidos devem ser observadas. Aduz-se que, em virtude da Operação Sexto Mandamento da Polícia Federal, não foram respeitadas as prerrogativas dos oficiais da PMGO, usando indistintamente algemas e encaminhando os oficiais para um presídio federal, contrariando o que está disposto em lei. A metodologia deste trabalho é de pesquisa qualitativa com estudo do tipo descritivo. Como procedimento metodológico utilizou-se a pesquisa do tipo documental. Corrobora-se, ao final, que existem algumas medidas que o comando da PMGO pode tomar para garantir os direitos de seus oficiais, tais quais: contratação de um corpo de advogados para defender os policiais militares nos casos judiciais e extrajudiciais, em virtude do serviço policial militar; adaptação ou construção de um presídio policial militar para atender as demandas de segurança exigidas na execução penal.

Palavras- Chave: Oficial, Polícia Militar, Prerrogativas, Desrespeito, Garantias

ABSTRACT

This work analyzes the official's military policeman prerogatives in face of the precautionary prisons in the context of the constitutionals, penal and procedural homeland laws. It is emphasized that the citizen's freedom can only be suppressed with the observance of the law, above all, when still no imposed a definitive penal sentence. It stands out that the own effective juridical allows, in exceptional cases, the prison before having transit in having judged a penal sentence, though, it is explained that, for those cases, an exhausting list of framings cases should be observed and that, for each case, the inherent prerogatives to the constrained subjects should be observed. It is adduced that didn't respect the officials of PMGO prerogatives because of the Operation Sixth Commandment of the Federal Police, using handcuffs faintly and ordering the officials for federal prison, contradicting what is willing in law. The methodology of this work is of qualitative research with study of the descriptive type. As methodological procedure was used the research of the documental type. It is corroborated, at the end, that some exist measured that the command of PMGO can take to guarantee their officials' rights, such which: recruiting of a body of lawyers to defend the military policemen in the judicial and extrajudicial cases, because of the service military policeman; adaptation or construction of a prison military policeman to assist safety's demands demanded in the penal execution.

Key- Words: Official, Military Police, Prerogatives, Disrespect, Warranties

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPITULO I	
FUNDAMENTOS JURÍDICO-LEGAIS GARANTIDORES	
DAS PRERROGATIVAS DOS OFICIAIS POLICIAIS MILITARES.....	14
1.1 Fundamentos Históricos e Sociais das Prerrogativas.....	14
1.2 Prerrogativas em Razão da Função.....	15
1.3 Fundamentos Constitucionais e Legais das Prerrogativas	17
1.4 Fundamentos Supralegais das Prerrogativas.....	22
1.5 Fundamentos Jurisprudências das Prerrogativas.....	23
CAPITULO II – PRISÕES CAUTELARES.....	25
2.1 Tipos de Prisão	25
2.2 Prisões Cautelares	25
2.3 Prisão em Flagrante de Delito.....	26
2.4 Prisão Preventiva	27
2.5 Prisão Temporária	28
CAPITULO III	
MEDIDAS GARANTIDORAS DAS PRERROGATIVAS	
DOS OFICIAIS POLICIAIS MILITARES	30
3.1 Operação Sexto Mandamento.....	30
3.2 Aspectos Históricos	31
3.3 Definições e Conceitos.....	32
3.4 Posições Doutrinárias.....	33
3.5 <i>Habeas Corpus</i> como Instrumento Garantidor de Direitos	34
3.6 Outras Medidas Garantidoras das Prerrogativas.....	35
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2011 ficará marcado na história da Polícia Militar de Goiás (PMGO) por um evento que será lembrado por sua repercussão midiática. Esse evento desencadeado pela Polícia Federal, no dia 15 de fevereiro de 2011, na chamada Operação Sexto Mandamento, acarretou a prisão de 19 policiais militares, dentre eles, seis oficiais, inclusive o subcomandante geral da corporação. Em quase 153 anos desde sua criação, a PMGO nunca sofreu um impacto tão forte na sua imagem institucional, uma vez que a alegação das prisões foi sustentada na tese de que, na PMGO, haveria um grupo de extermínio agindo deliberadamente para assassinar pessoas consideradas suspeitas ou condenadas por terem cometido crimes.

Sem entrar no mérito dessas ações, que à priori foram agregadas nesse tema de grupo de extermínio sem haver conexões claras entre os fatos que as ensejaram, alerta-se para a forma como os oficiais da PMGO foram presos, algemados e transferidos para um Presídio Federal de Segurança Máxima, na cidade de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul.

Os oficiais militares, sejam estaduais (policiais ou bombeiros militares) ou federais (neste caso das Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica), são grupos de servidores classificados como distintos dos demais por suas peculiaridades, responsabilidades e, sobretudo, pelo alto gerenciamento institucional das Forças de Segurança ou das Forças Armadas, conforme sua origem e emprego.

O ordenamento jurídico penal e processual penal pátrio, tanto comum como castrense, prevê uma série de garantias e direitos que protegem o cidadão de investidas arbitrárias do aparato estatal, por vezes político, contra seu estado presumido de inocência, até prova em contrário.

A inocência de qualquer um do povo, inclusive dos funcionários públicos e agentes políticos, só pode ser suplantada depois de transitada em julgado uma sentença penal definitiva. Por ilação lógica, o constrangimento com a privação da liberdade do acusado somente será aceito com o advento inescapável da condenação penal irrecursável.

Entretanto, esse mesmo ordenamento faz exceção ao possibilitar medidas coercitivas cautelares para, em determinados casos, estritamente previstos e elencados em lei, privar da liberdade o agente que nelas se enquadrar. São as chamadas prisões

cautelares, sendo as principais subdivididas em: prisão em flagrante de delito, prisão preventiva e prisão temporária.

Cada tipo de prisão cautelar enseja motivos, razões e finalidades diferentes para sua concretização, cabendo ao magistrado deferir o mandado de prisão para a efetiva execução. Ressalte-se que no caso das prisões dos oficiais no evento inicialmente relatado foram aplicadas as prisões cautelares nas modalidades preventiva e temporária.

Contextualizado esse cenário, imbrica-se essa situação com outros dispositivos legais que reforçam direitos, garantias e prerrogativas protetoras, em específico, as previstas no Estatuto dos Policiais Militares de Goiás, Lei nº. 8033, de 02 de dezembro de 1975, que são desdobramentos legislativos estaduais do Estatuto dos Militares federais.

Registre-se que prerrogativas não são privilégios, ao contrário são instrumentos protetores para o pleno exercício das funções públicas, reconhecidamente vulneráveis ao arbítrio de sistemas absolutistas, sem as quais o sujeito de direito das mesmas estaria exposto e suscetível de influências que poderiam violar não só seu ofício, mas, sobretudo, o Estado Democrático de Direito.

A violação de princípios, de direitos e de prerrogativas não fere somente os instrumentos normativos internos de um país, ofende também os estatutos e as convenções sobre Direitos Humanos internacionais das quais é signatário o Brasil.

Por conta disso, questiona-se o tratamento dado ao oficial de polícia quando contra ele for direcionado um mandado de prisão e também quais são e como devem ser observadas as prerrogativas inerentes ao oficialato policial militar, uma vez que, rompido todo um sistema de valores, as conseqüências tendem a ser funestas para as instituições democráticas de direito.

Este trabalho de pesquisa pretende apontar e analisar as prerrogativas dos oficiais de polícia militar, previstas em lei, e relacioná-las com os princípios de direito inerentes ao devido processo legal, à presunção de inocência, à Súmula Vinculante 11 e aos estatutos internacionais pertinentes ao tema de Direitos Humanos, com ênfase para o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Decreto nº. 592, de 06 de Julho de 1992 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, Decreto nº. 678, de 06 de Novembro de 1992.

Busca-se também refletir sobre os instrumentos garantidores de direitos e saneadores de violações de direitos dessa classe de militares, pois, afinal, uma corporação que tem como pilares a disciplina e a hierarquia, sobretudo, alicerçados no dever de

respeito e observância aos princípios e às leis não pode deixar escapar aos seus integrantes a mesma observância e respeito, lhes garantindo os atributos indispensáveis ao exercício de sua função, reunidos nas prerrogativas da classe.

Emergem como questões norteadoras desta pesquisa as seguintes: a execução de medidas privativas de liberdade cautelares contra os oficiais de polícia com inobservância das prerrogativas inerentes ao cargo ofende o ordenamento jurídico e principiológico vigente? Quais medidas saneadoras podem e devem ser tomadas no caso de violação das prerrogativas do oficial de polícia militar? Como a PMGO pode prevenir e evitar situações que ensejem a violação de prerrogativas e direitos dos seus oficiais?

A hipótese vislumbrada para o presente trabalho investigativo estabelece que há ofensa aos ordenamentos jurídicos e principiológicos vigentes em função do desrespeito e da inobservância às prerrogativas de classe dos oficiais da PMGO, ensejando medidas e providências saneadoras urgentes ante as violações, inclusive, com a construção de um aparato preventivo com o desiderato de evitar a repetição das contumélias epigrafadas.

O ordenamento jurídico vigente atribui ao comandante geral da PM a atribuição de responsabilizar a autoridade policial que violar as prerrogativas do oficial, todavia, não fornece os mecanismos pelos quais operacionalizar tal medida. Dessa forma, surge como uma solução hipotética para este problema a sugestão de normalização do assunto, de tal forma que se possa resguardar tais prerrogativas institucionais.

Outra hipótese que se contrasta com os argumentos utilizados para transferência de presos policiais militares para presídio federal, é a adequação e estruturação do presídio da PMGO, conforme os ditames legais, para recolher seus presos, quer provisória quer por motivo de condenação irrecurável.

Dessa forma, depreende-se que a complexidade do arcabouço jurídico brasileiro gera interpretações divergentes sobre temas comuns. As interpretações originam ações que são concretizadas ora restringindo, ora privando as pessoas de seus direitos. Todavia, mesmo com a possibilidade de privação de seus direitos, alguns segmentos de profissionais, quer pela importância para o Estado Democrático de Direito, quer pelo sacerdócio e risco de suas atividades, ou por ambas, como é o caso dos oficiais das polícias militares, possuem prerrogativas que protegem contra qualquer tipo de arbitrariedade e, sobretudo, garantem o exercício imparcial, justo e legal das atividades de Polícia Ostensiva, da prevenção à criminalidade e da repressão imediata dos delitos.

O conjunto de leis criminais brasileiras oferece ao acusado em geral uma série de garantias que obrigatoriamente são extensivas a qualquer cidadão, aí incluso o oficial PM. Somadas a essas leis, reforçando seu leque protetivo, aparecem as prerrogativas de classe que traduzem as mínimas garantias para a fiel observância das atribuições impostas por lei ao destinatário das mesmas.

Descumprir ou inobservar essas prerrogativas, em tese, geram violações que devem ser combatidas, prevenidas e saneadas urgentemente, sob argumento de afronta a todo o sistema principiológico constitucional e legal, inclusive supranacional, conforme as convenções e tratados assinados pelo Brasil.

Inexiste atualmente na Polícia Militar de Goiás uma consistência técnica sobre essa temática, demonstrada, sobretudo, no caso da Operação Sexto Mandamento, da Polícia Federal, uma fragilidade a ser vencida e superada.

Nesse contexto é imprescindível que se desenvolva a consciência profissional sobre os direitos e prerrogativas da classe, prevenindo afrontas e ofensas, saneando contumélias e construindo o suporte, formal e substantivo, necessário para fazer valer a lei, pois: “fora da lei não há salvação”.¹

Portanto, são objetivos desta monografia: a) Apontar quais são as prerrogativas de classe dos oficiais da PMGO; b) Indicar as medidas saneadoras das ações de violação das prerrogativas da classe; c) Auxiliar na construção de medidas preventivas de violação das prerrogativas e direitos dos oficiais da PMGO.

Isto posto, sintetiza-se em objetivo geral o seguinte: analisar as prerrogativas dos oficiais policiais militares em face das prisões cautelares e as conseqüências de sua inobservância .

No que concerne à metodologia e aos procedimentos metodológicos utilizados neste trabalho, optou-se pelo emprego do tipo de estudo descritivo, uma vez que é o que ora se apresenta como o que melhor se enquadra para uma análise crítica e propositiva sobre as prerrogativas dos oficiais policiais militares, em face das prisões cautelares.

Ensina Triviños (1987, p. 110) que:

[...] os estudos descritivos exigem do investigador, para que a pesquisa tenha certo grau de validade científica, uma precisa delimitação de técnicas, métodos, modelos e teorias que orientarão a interpretação dos dados.[...] Os estudos descritivos exigem do pesquisador uma série de informações sobre o que se deseja pesquisar. [...] Podem estabelecer relações entre variáveis.

¹ Expressão atribuída ao jurista Rui Barbosa conforme Pizzinga (2009, p. 6).

Já sobre o tipo de pesquisa preferiu-se a qualitativa, pois, entende-se que assim agrega-se um enfoque mais crítico e participativo, permitindo uma visão panorâmica do processo histórico que possibilitou a construção dos direitos e prerrogativas ligadas à temática desta pesquisa. Novamente Triviños (1987, p. 117) leciona:

A pesquisa qualitativa de tipo histórico-estrutural, dialética, parte também da descrição que intenta captar não só a aparência do fenômeno, como também sua essência. Busca, porém, as causas da existência dele, procurando explicar sua origem, suas relações, suas mudanças e se esforça por intuir as conseqüências que terão para a vida humana.

Caracterizando o tipo de pesquisa quanto à direção lógico-formal, ao se avaliar o suporte teórico desse fenômeno, pretende-se distinguir sua aparência de sua essência, atuando de forma dedutiva. Completa Triviños (1987, p. 129), com o intuito de equacionar esse aparente antagonismo formal no desenvolvimento de uma pesquisa qualitativa:

Os significados, a interpretação, surgem da percepção do fenômeno visto num contexto. Assim chega-se ao nível de abstração, ao conceito. Na pesquisa qualitativa, com raízes no materialismo dialético, como já dissemos, o fenômeno tem sua própria realidade fora da consciência [...] Isto significa enfocá-lo indutivamente. Porém, ao mesmo tempo, ao descobrir sua aparência e essência, está-se avaliando um suporte teórico que atua dedutivamente, que só alcança a validade à luz da prática social.[...] O fenômeno social é explicado num processo dialético indutivo-dedutivo.

Será adotado também, conforme os objetivos delineados, a metodologia de pesquisa do tipo documental. Godoy (1995, p. 21) explica a pesquisa documental como sendo uma modalidade de pesquisa qualitativa, e informa ainda que ela é “constituída de materiais que ainda não foram submetidos a um tratamento analítico ou que podem ser reexaminados sob um novo olhar ou com informações complementares.”

No Capítulo I são abordados os fundamentos das prerrogativas dos oficiais a partir de um breve recorte histórico-social desse tema. As prerrogativas dos oficiais foram fundamentadas em normas constitucionais e legais e também nos estatutos internacionais corroborados pelo Brasil, por meio de Decretos Legislativos, os quais, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia de norma supralegal. Este capítulo se encerra com os fundamentos jurisprudenciais sobre as prerrogativas.

No Capítulo II, o assunto será o das prisões cautelares. Dessa forma, serão explorados os principais tipos de prisões cautelares previstas na lei brasileira com a descrição de suas características e limitações.

No Capítulo III, a temática cuidará de apresentar algumas ferramentas e instrumentos para se garantir as prerrogativas dos militares estaduais. Buscou-se sugerir algumas iniciativas garantidoras dos direitos e prerrogativas dos oficiais policiais militares.

Por fim, à guisa de conclusão, embora com severas limitações temporais, este trabalho pode constatar que as prerrogativas dos oficiais policiais militares foram ignoradas no bojo da Operação Sexto Mandamento e que essas violações ainda persistem, mesmo transcorridos mais de quatro meses do seu desfecho, sem nenhuma aparente solução para as afrontas mencionadas nem tampouco pouca responsabilização daqueles que as violaram.

CAPITULO I – FUNDAMENTOS JURÍDICO-LEGAIS GARANTIDORES DAS PRERROGATIVAS DOS OFICIAIS POLICIAIS MILITARES

A literatura sobre a temática proposta é preponderantemente jurídica. As definições tratadas nesta investigação são afetas aos conceitos de Direito. Os ramos do Direito mais requisitados para socorrer as demandas deste trabalho são: Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Administrativo, Direito Penal, substantivo e adjetivo, comum e castrense.

1.1 Fundamentos Históricos e Sociais das Prerrogativas

É sabido que os acontecimentos históricos pretéritos influenciam os acontecimentos presentes e futuros, uma vez que os eventos são dinâmicos e imbricados entre si, quando não absolutamente interdependentes. A construção de um arcabouço jurídico-legal que contemple e ampare os direitos de uma forma geral e as prerrogativas funcionais em específico é um processo histórico.

O balizamento de garantias em sede de processo penal é uma das lutas mais antigas do homem, uma vez que basta uma análise da literatura que se descortinam fatos que sustentam essa afirmação. Desde tempos antigos, as narrativas bíblicas expunham os conflitos sociais e suas formas de resolução. Mas foi com o marquês de Beccaria (1998) nos idos do século XVIII, no contexto do florescimento do ideário filosófico e humanista, alicerçado no contrato social, que as crueldades de um processo monstruoso e viciado foram combatidas e a gênese garantista penal erigiu-se em favor de uma nova era, ainda não consolidada.

Beccaria (1998, p.12) fundamentou precipuamente sua obra no contexto de que cada indivíduo sentiria melhor proteção e amparo por viver em sociedade, abrindo mão da sua liberdade em prol da coletividade e de conseqüência, como corolário dessa premissa “[...] apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador [...]”.

Com a extinção da justiça privada e a consolidação da justiça pública Hobbes (2003, p. 18) na sua obra *Leviatã*, enfatiza que os súditos de outrora, hoje cidadãos, se comprometeram a obedecer a lei civil, direta ou indiretamente, por meio de seus

representantes, “quer a tenham feito uns aos outros, como quando se reúnem para escolher um representante comum, quer com o próprio representante, um por um, quando, subjugados, pela força, prometem obediência em troca da garantia de vida.”

Essas concepções filosóficas e humanitárias se espalharam e ampliaram seu alcance alimentando a onda da liberdade, da igualdade e da fraternidade, culminando com a Revolução Francesa em 1789. Os franceses entregaram ao mundo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que foi substrato para que em 1948, no pós segunda guerra, as nações reunidas formalizassem a Declaração Universal dos Direitos Humanos (REALE, 1998).

1.2 Prerrogativas em Razão da Função

É necessário demonstrar, desde já, a origem das prerrogativas dos oficiais militares da Polícia Militar de Goiás (PMGO). Inobstante os fundamentos históricos e culturais de sua origem, observa-se que a prerrogativa é estabelecida não em razão da pessoa, mas em virtude do cargo ou da função que ela ocupa e exerce, portanto, não se trata de quem é, todavia, da função que executa na sociedade. No dizer de Tourinho Filho (2002, p.126), enquanto “o privilégio decorre de benefício à pessoa, a prerrogativa envolve a função [...] não é pelo fato de alguém ser filho ou neto de Barão que deva ser julgado por um júízo especial [...]” ou deva receber tratamento diverso daquele dispensado ao público, exclusivamente por ser quem é, “[...] como acontece na Espanha, em que se leva em conta, muitas vezes, a posição social do agente”.

Niceto e Hijo (1945, p. 222) explicam com percuciência a questão dos foros especiais em virtude das prerrogativas de função que se aplicam adequadamente ao amparo das prerrogativas de classe, uma vez que é sustentado com a finalidade de proteger não a pessoa em si, mas, sobretudo, o cargo ou a função que desempenha, colocando os acusados

amparados por el privilegio a cubierto de persecuciones deducidas a la ligera o impulsadas por móviles bastardos, y, a la par, rodear de especiales garantías su juzgamiento, para protegerlo contra las presiones que los supuestos responsables pudiesen ejercer sobre los órganos jurisdiccionales ordinarios. No se trata, pues, de un privilegio odioso, sino de una elemental precaución para amparar a un tiempo al justiciable y la justicia: si en manos de cualquiera estuviese [...] colocándolas, de momento al menos, en una situación desairada y difícil, bien cabe imaginar el partido que de esa facilidad excesiva sacarían las malas pasiones.

A advocacia como função essencial à justiça, como também o é a função policial militar – esta não apenas à justiça, mas a toda sociedade na manutenção e preservação da ordem pública - tem uma proteção diferenciada estabelecida em lei. Essa proteção é uma prerrogativa da classe contra possíveis abusos.

O fundamento para tal prerrogativa está previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dentre os direitos aí garantidos, está o de ser preso somente em sala de Estado-Maior². Ressalte-se que não basta a sala receber o nome de sala de Estado-Maior simplesmente, tem que oferecer condições dignas de acomodação e de instalação ou o direito de prisão domiciliar é garantido, como se depreende do texto do art. 7º, inciso V:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, **senão em sala de Estado Maior**, com **instalações e comodidades condignas**, e, na sua falta, em **prisão domiciliar**; [...] (grifo nosso) (BRASIL, 1994, p. 2).

Esse dispositivo tem tamanha força, como também são fortes os advogados na defesa e proteção de suas prerrogativas, que recentemente no Estado de São Paulo, um magistrado determinou o recolhimento de um advogado no Presídio de Tremembé, depois que o comando da Polícia Militar paulista afirmou inexistir Sala de Estado-Maior para receber o mesmo, ensejando uma medida cautelar reclamationária ao STF que obteve o seguinte desfecho:

EMENTA: ADVOGADO. PRISÃO CAUTELAR. RECOLHIMENTO A SALA DE ESTADO-MAIOR. INEXISTÊNCIA DE REFERIDO ESTABELECIMENTO PÚBLICO. CONSEQÜENTE RECONHECIMENTO DO DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR. PRERROGATIVA PROFISSIONAL QUE, ASSEGURADA PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA, PREVALECE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (CF, ART. 5º, LVII). SUBSISTÊNCIA DO INCISO V DO ART. 7º DESSE MESMO ESTATUTO (LEI Nº 8.906/94), NÃO DERROGADO, NO PONTO, PELA

² Sala de Estado-Maior é o compartimento destinado, mesmo que potencialmente, para reuniões de um grupo de oficiais que assessoram o comandante de uma organização militar (BRASIL, 2011, p. 4).

SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.258/2001. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA (grifo nosso) (BRASIL, 2011, p. 1).

Nessa mesma decisão ficou demonstrado que mesmo diante do advento da Lei nº. 10.258, de 11 de julho de 2001, que alterou o Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941, que modificou a dinâmica da prisão especial no Brasil, conforme se verá logo adiante na subseção 1.3.

1.3 Fundamentos Constitucionais e Legais das Prerrogativas

O texto constitucional é o primeiro fundamento para se constatar as prerrogativas dos militares. Numa exegese simples, verifica-se que os ordenamentos jurídicos dos entes federados são esteiados na combinação dos seguintes artigos constitucionais:

Art. 42 **Os membros das Polícias Militares** e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são **militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do **art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (BRASIL, 1988, p. 38).

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, **as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra (grifo nosso) (BRASIL, 1988, p. 72).

Conforme determinação contida no texto constitucional magno, o legislador estadual inseriu as prerrogativas do cargo e outras situações especiais no ordenamento do ente federado Goiás.

No ordenamento jurídico goiano encontram-se os fundamentos para as prerrogativas dos policiais militares em geral, conforme se abstrai do Estatuto dos Policiais Militares de Goiás, Lei nº. 8033, de 02 de dezembro de 1975, a seguir explicitado:

Art. 68 - As prerrogativas dos Policiais-Militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo Único - São prerrogativas dos Policiais-Militares:

I - [...]

II - [...]

III - cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização Policial-Militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido; e

IV - julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 69 - Somente em caso de flagrante delito, o Policial-Militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade Policial-Militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante. (grifo nosso) (GOIÁS, 1975, p. 38).

Esse fundamento é repetido em diversos estatutos policiais militares brasileiros, uma vez que derivam do Estatuto do Militar Federal, Decreto Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, que registra as mesmas prerrogativas, todavia, enfatizando a figura do oficial, conforme se observa, a seguir:

Art. 69. Nenhum oficial pode ficar detido em estabelecimento ou corpo, cujo comandante não tenha precedência sobre ele.

Parágrafo único – Não sendo possível observar o disposto neste artigo, será transferida a prisão para um Corpo ou navio, de outra corporação, cujo Comandante ou Chefe tenha necessária precedência.

Art. 70. Só em caso de flagrante delito, o militar poderá ser prêso por autoridade policial.

§ 1º Quando se der o caso previsto neste artigo, a autoridade policial fará entrega do prêso imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia, ou pôsto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 2º A autoridade policial, que maltratar, ou consentir seja maltratado qualquer prêso militar, ou não lhe der o tratamento devido ao seu pôsto ou graduação, será responsabilizada por iniciativa da autoridade militar competente. (grifo nosso) (BRASIL, 1946, p. 32).

O Estatuto do Militar federal foi atualizado pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, todavia, preservou praticamente o mesmo texto no que tange às prerrogativas dos militares, a saber:

Art. 73 **As prerrogativas dos militares são constituídas** pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. **São prerrogativas dos militares:**

[...]

c) **cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar da respectiva Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou, na impossibilidade de cumprir esta disposição, em organização militar de outra Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha a necessária precedência; e**

d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 74 **Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.**

§ 1º **Cabe à autoridade militar competente a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir ao disposto neste artigo e a que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.** (grifo nosso) (BRASIL, 1980, p. 41).

A repetição desses mandamentos é proposital para corroborar o argumento de que existe um histórico de proteção funcional ao militar e por conseqüência ao policial militar. A lição argumentativa de Niceto e Hijo (1945) demonstra que desamparar ou desrespeitar prerrogativas é o mesmo que abrir as portas para o exercício das “más paixões” ou “odiosas perseguições”. A observância das prerrogativas, conforme esses autores, livraria os acusados da injustiça e da influência dos poderosos contrariados.

O uso irrestrito das algemas também é objeto de análise nesta monografia. E a legislação é clara ao destacar que oficiais da Polícia Militar não podem ser em hipótese alguma algemados, senão vejam o disposto no Código de Processo Penal Militar (CPPM):

Art 234. - O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por 2 (duas) testemunhas.

§ 1º. O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou agressão da parte do preso, **e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.** (grifo nosso) (BRASIL, 1969, p. 81)

O rol destacado do art. 242 do CPPM não impele nenhuma dúvida sobre quais autoridades fazem jus à sua aplicabilidade, inclusive conforme as lições de Assis (2010):

Art. 242. **Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irreversível:**

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) **os oficiais** das Fôrças Armadas, **das Polícias** e dos Corpos de Bombeiros, **Militares**, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa. (grifo nosso) (BRASIL, 1969, p. 81).

O Código de Processo Penal brasileiro, Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941, com as alterações ulteriores, principalmente a da Lei nº. 10.258, de 11 de julho de 2001, destaca no seu art. 295, a questão da prisão especial, a saber;

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

- I - os ministros de Estado;
- II - os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;
- III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";
- V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**
- VI - os magistrados;
- VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;
- VIII - os ministros de confissão religiosa;
- IX - os ministros do Tribunal de Contas;
- X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;
- XI - os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos.
- XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (grifo nosso) (BRASIL, 1941, p. 29).

Abstrai-se do texto supra-exposto, que a prisão especial é o recolhimento em local distinto da prisão comum, todavia, essa interpretação é míope, uma vez que, existem casos que são especialmente tutelados pelo Direito, inclusive ao lume do princípio da especialidade, oriundo do brocardo latino “*lex specialis derogat legi generali*”³.

Conforme o entendimento do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgado recente (BRASIL, 2011), que orientou bem essa questão da especialidade dos diplomas legais, principalmente, no estudo em tela, diz o seguinte no tocante às prerrogativas dos advogados:

Produziu-se, nos autos, documento emanado do Senhor Secretário Adjunto de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que informa que a Polícia Militar paulista “**não mais possui Sala de Estado-Maior com condições de segurança apropriadas para o que se requer**”, enfatizando, ainda, que, em referido Estado, “nenhuma Unidade da Polícia Militar possui infra-estrutura para tal acolhida”.

Presente esse contexto, entendo que se impõe reafirmar, no caso em exame, a prerrogativa que o ordenamento positivo nacional confere aos Advogados, a quem se reconhece - **desde que não haja “sala de Estado-Maior” - o direito à prisão domiciliar, até que sobrevenha o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória** (Lei nº 8.906/94, art. 7º, V, “in fine”).

Essa prerrogativa legal – inclusive no que concerne ao recolhimento a prisão domiciliar – tem sido garantida pelo Supremo Tribunal Federal, desde antes do advento da Lei nº 10.258/2001 (RTJ 169/271-274, Rel. Min. CELSO DE MELLO), subsistindo esse entendimento mesmo após a edição de referido diploma legislativo (RTJ 184/640, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Cabe registrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito da ADI 1.127/DF, Rel. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI (acórdão-paradigma, cuja transgressão está sendo argüida na presente reclamação), entendeu subsistente a norma consubstanciada no inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906/94 (ressalvada, unicamente, por inconstitucional, a expressão “assim reconhecidas pela OAB” inscrita em tal preceito normativo), enfatizando, então, em referido julgamento plenário, após rejeitar questão prejudicial nele suscitada, que é **inaplicável, aos Advogados, em tema de prisão cautelar, a Lei nº 10.258/2001.**

Esta Suprema Corte, ao proceder ao exame comparativo entre a Lei nº 10.258/2001 e a Lei nº 8.906/94 (art. 7º, V), reconheceu, nesse cotejo, a existência de uma típica situação configuradora de antinomia em sentido próprio, eminentemente solúvel, porque superável mediante utilização, na espécie, do critério da especialidade (“*lex specialis derogat generali*”), **cuja incidência, no caso, tem a virtude de viabilizar a preservação da essencial coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo** (grifo nosso) (BRASIL, 2011, p. 2).

Dessa forma, fica nítido e cristalino que o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos casos de prisões de oficiais, pois, além de haver a previsão certa e indubitável de onde

³ Tradução literal: A lei especial derroga a lei geral.

devem ser recolhidos os oficiais da Polícia Militar, conforme se extrai do Inciso V, combinado com a cabeça do art. 295 do Código de Processo Penal, qual seja, recolhimento em quartéis, as prerrogativas asseguradas nos vários diplomas alhures citados, corroboram ainda mais a prevalência da especialidade ante o gênero das prisões especiais.

1.4 Fundamentos Supralegais das Prerrogativas

A sociedade mundial tratou de detalhar esses direitos humanos em tratados, convenções e pactos que foram editados em momentos distintos desde o segundo quartel do século passado. O Brasil é signatário desses instrumentos internacionais, inclusive, cuidou de constitucionalizá-los, conforme se depreende da Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 5º., nos parágrafos que se seguem:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988, p. 2).

Um importante pacto ingressou como cláusula constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº. 592, de 06 de julho de 1992. Este instrumento denominado de Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, dentre outros, garante os seguintes direitos:

Art. 9º. [...]

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

[...]

3. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.

[...]

Art. 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas.

[...]

Art. 14.

[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. (BRASIL, 1992, p. 8).

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San Jose da Costa Rica), válida no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 06 de Novembro de 1992, consolidou outras proteções supranacionais em sede de Direitos Humanos, a saber:

Art. 7º. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

[...]

Art. 8º. Garantias judiciais:

[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas (BRASIL, 1992a, p. 4).

Os tratados de Direitos Humanos receberam status de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), embasada na tese vencedora do ministro Gilmar Mendes, no dia 03 de dezembro de 2008, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 466.343-SP e do Habeas Corpus (HC) 87.585-TO (GOMES e MAZZUOLI, 2009).

Esse é o corolário do voto:

Em conclusão, entendo que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. **O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação** (grifo nosso) (BRASIL, 2008, p. 60).

1.5 Fundamentos Jurisprudenciais das Prerrogativas

As decisões judiciais quando tomadas reiteradamente no mesmo sentido com uniformidade substancial caracterizam o que se convencionou chamar de jurisprudência. Dessa forma, quando surge um consenso quase absoluto sobre como se decidir um conflito de interesses que é chamado de lide processual, o tribunal competente “pode sintetizar tal entendimento por meio de um enunciado objetivo, sintético e conciso, denominado "súmula", palavra originária do latim *Summula*, que significa sumário, restrito” (CAPEZ, 2005, p. 1).

As súmulas, de uma forma geral, não possuem obrigatoriedade de obediência por parte dos magistrados e servem para orientar decisões futuras. Todavia, em 2004, com a Emenda Constitucional nº. 45/04, uma nova modalidade de Súmula passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro, com o poder de vincular as decisões da magistratura e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, depois da sua constitucionalização substancial do seu teor no art. 103-A, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CAPEZ, 2005).

O STF editou, em 13 de agosto de 2008, a Súmula Vinculante nº 11, com seguinte teor (Brasil, 2004):

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Assentadas as principais normas protetoras e garantidoras da aplicação de leis e o do respeito ao devido processo legal, sem prejuízo daquelas esculpidas no art. 5º, da CRFB de 1988, passa-se, então a explorar o instituto da privação da liberdade, qual seja a prisão e para o caso deste estudo o da prisão cautelar, no Capítulo II.

CAPITULO II – PRISÕES CAUTELARES

A prisão é um instituto jurídico de Direito Criminal que consiste na privação da liberdade individual de alguém mediante clausura, originada na determinação por escrito da autoridade judiciária competente ou em caso de flagrante delito. O ordenamento jurídico brasileiro elenca três espécies de prisões, quais sejam: prisão disciplinar, prisão civil e prisão penal (JARDIM, 1992; MOREIRA, 2003).

2.1 Tipos de Prisão

Está prevista no artigo 5º, inciso LXI, da CF de 1988, a prisão disciplinar que é permitida nos casos em que o militar contrariar uma norma de origem administrativa, enquadrando-se, assim, em uma transgressão disciplinar, apurada por meio de sindicância ou outro procedimento administrativo hábil para tanto (MEIRELLES, 2004).

Existe ainda outra prisão decorrente de Direito Civil, permitida na Carta Magna, a qual é decretada quando o alimentante não paga a pensão alimentícia devida ao alimentário. Existia outra com a mesma natureza, todavia, a prisão do depositário infiel não é admitida no ordenamento jurídico pátrio hodiernamente, uma vez que os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil proíbem a prisão civil por dívida (GRECO FILHO, 1997; DAL POZO, 1998; CAPEZ, 1999; RANGEL, 2004).

A prisão penal comporta uma subdivisão onde se tem, num primeiro plano, a prisão penal propriamente dita, decorrente de uma sentença penal condenatória irrecurável e a prisão processual, provisória ou cautelar, originária do inquérito policial, do inquérito policial militar (IPM) ou no bojo do próprio processo penal, comum ou castrense (ROCHA, 1986; MIRABETE, 2004).

2.2 Prisões Cautelares

Estabelecidas as primeiras distinções sobre o instituto da prisão, passa-se a detalhar cada tipo de prisão cautelar permitida no ordenamento jurídico processual penal comum e militar brasileiro. Ressalte-se que esse tipo de prisão visa “assegurar o bom

desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da execução penal da pena, ou ainda a impedir que, solto o sujeito continue praticando crimes” (CAPEZ, 2010, p. 295). Capez (2010) ainda destaca que os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* devem estar presentes para ensejar a concretização de tais medidas.

No processo penal encontram-se previstos cinco tipos de prisão provisória, a saber: prisão em flagrante em delito, prisão preventiva, prisão temporária, prisão por pronúncia e prisão por sentença condenatória recorrível.

De outro lado, no processo penal castrense, também, existem cinco tipos de prisão provisória, que são as seguintes: prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão para averiguações, prisão por deserção e a menagem. Estas três últimas cabíveis exclusivamente na justiça militar (FERNANDES, 2005).

Serão abordadas neste trabalho monográfico as consideradas mais importantes e utilizadas, a saber: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

2.3 Prisão em Flagrante de Delito

Para que fique claro esse instituto de processo penal é de bom alvitre esclarecer que flagrante delito significa que um crime está acontecendo ou que acabou de acontecer. É a certeza visual do delito e a imediata captura do criminoso sem mandado judicial.

Esse tipo de prisão fundamenta-se no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal de 1988. Apesar de ser cabível tanto no Direito Criminal comum quanto no Castrense, neste guarda algumas particularidades. Exemplifica-se, no caso de militar ou policial militar ser flagrado enquanto pratica um delito por outro militar, todavia, de graduação ou posto inferior, este poderá dar-lhe voz de prisão, todavia, não poderá conduzi-lo, desde que haja como solicitar a presença de um militar com graduação ou patente superior àquele que foi preso.

O militar poderá ser preso por autoridade civil, devendo ser entregue imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo o militar capturado ficar na delegacia ou posto, durante o tempo para a lavratura do flagrante.

Isso é o que se depreende do Estatuto Policial Militar goiano (GOIÁS, 1975):

Art. 69 - Somente em caso de flagrante delito, o Policial-Militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à

autoridade Policial-Militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante (GOIÁS, 1975, p. 34).

Resta evidente que mesmo nos casos mais agudos, onde se tem a certeza do cometimento de um crime, pelo estado de flagrância, a legislação não admite que o policial militar seja mantido em cárcere distinto daquele cuja autoridade não seja policial militar, o que há de se dizer sobre as outras modalidades de prisão.

2.4 Prisão Preventiva

A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória de caráter cautelar, que priva o acusado de liberdade, por meio de um decreto judicial, durante o inquérito policial (IP) ou policial militar (IPM) e também durante o processo penal, em virtude da existência do *fumus boni iuris*, que é a existência da materialidade de um delito e indícios de autoria (FERNANDES, 2005 e CAPEZ, 2010).

Capez (2010, p. 321) assevera que por ser uma “prisão cautelar, reveste-se de excepcionalidade, devendo ser decretada somente se houver necessidade, [...] pois é uma medida de extrema exceção, [...] deve ser evitada, porque é uma punição antecipada”.

Há farta concordância entre os penalistas pátrios sobre os pressupostos da prisão preventiva. São eles: a prova da existência do crime com demonstração irrefutável de sua ocorrência quer no IP, IPM ou mesmo no processo; os indícios de autoria, quando requer apenas indícios ou uma mera probabilidade da identidade do autor (CAPEZ, 2010).

Esse autor, citando outros inclusive, revela que a prisão preventiva somente poder ser decretada como garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Na justiça castrense, os fundamentos são: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, a periculosidade do indiciado ou do acusado, e por fim, a exigência da manutenção das normas e princípios de hierarquia e disciplina militares. Estes dois últimos fundamentos são exclusivos da justiça militar.

Dessa forma, os fundamentos da prisão preventiva, tanto na justiça comum, como na justiça militar, conforme Capez (2010), são:

a) Garantia da ordem pública: neste caso a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir o agente de continuar a delinquir, garantindo-se, então, a credibilidade da justiça, principalmente nos crimes de grande clamor popular;

b) Conveniência da instrução criminal: esta modalidade tem o objetivo de impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, ou destruindo documentos, etc;

c) Garantia de aplicação da lei penal: visa precaver-se de uma possível fuga do acusado dificultando uma futura execução penal;

d) Garantia da ordem econômica: trata-se de um desdobramento da garantia de ordem pública, voltada para os aspectos econômicos.

Assis (2010) e Fernandes (2005) acrescentam alguns pressupostos para decretação da prisão preventiva em face de crimes militares, são eles:

a) Periculosidade do acusado: o comportamento agressivo do acusado que pode ensejar o cometimento de outros delitos;

b) Manutenção das normas e princípios de hierarquia e disciplina militares: os princípios de hierarquia e disciplina são os pilares das instituições militares, assim, Freyesleben (1997, p.121) destaca como fundamento exclusivo do processo penal militar, que:

[...] conforme seja a gravidade do delito, sua repercussão e conseqüências, a liberdade do indiciado poderá inculcar no seio da tropa a idéia de impunidade, terreno fértil para a sementeira de maus exemplos. Nestes casos, a prisão preventiva funciona como resposta rápida da Justiça Castrense coarctando especulações nocivas à obediência.

Fora desses pressupostos enumerados legalmente não há e não pode haver prisão preventiva. Portanto, trata-se de um rol exaustivo, *numerus clausus*, de modo que, fora dessas hipóteses, não há como se decretar a prisão preventiva do indiciado ou réu.

Merece destaque o fato de que, quando as razões da decretação desaparecem, a prisão preventiva deverá ser revogada. Pode ser restabelecida se ressurgirem os mesmos ou outros fundamentos que autorizam a medida extremada, todavia, em quaisquer dos casos, sempre com a decretação via Poder Judiciário.

2.5 Prisão Temporária

A prisão temporária é a prisão decretada pelo juiz por um determinado tempo e sempre no início das investigações do inquérito policial. Sendo prisão em fase de inquérito policial, tem natureza cautelar e é provisória.

O artigo 1º, da Lei nº 7.960/89, estabelece que a prisão temporária será decretada:

- I - quando for imprescindível para as investigações do inquérito;
- II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver razões, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de homicídio doloso, seqüestro, extorsão, estupro, tráfico de drogas, dentre outros (BRASIL, 1989).

Grinover et all (1993, p.243) argumenta que

[...] a melhor exegese, até porque consentânea com os princípios constitucionais do processo, preconiza a cumulação de um dos requisitos previstos nos incisos I e II (caracterizadores do *periculum libertatis*), com a condição do inciso III que configura o *fumus boni iuris*.

Está claro que o momento para a decretação da prisão temporária é no começo do inquérito policial e será decretado pelo juiz mediante requerimento do membro do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

A duração da prisão temporária será de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias, em caso de extrema necessidade. Nos crimes hediondos o prazo será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. Pela inteligência do artigo 2º, § 7º da Lei nº 7.960/89, decorrido o prazo, e não sendo decretada a prisão preventiva do indiciado, este deverá ser posto imediatamente em liberdade, independente da existência ou não de alvará de soltura assinado por autoridade judiciária competente.

CAPITULO III – MEDIDAS GARANTIDORAS DAS PRERROGATIVAS DOS OFICIAIS POLICIAIS MILITARES

Para se garantir as prerrogativas de uma determinada classe, cargo ou função deve-se conhecer sua história e importância. A principal razão da existência das prerrogativas dos militares é a estruturação de mecanismos que possam mitigar os excessos e possíveis desvios de finalidade das atividades de proteção social e, sobretudo, perseguições odiosas, quaisquer que sejam suas origens.

Inobstante esta proposta, é oportuno enfatizar que as prerrogativas surgem como salvaguardas ante possíveis violações. Para o melhor entendimento do contexto aqui apresentado, é próprio esclarecer os motivos e as condições da Operação Sexto Mandamento, antes mesmo de se ingressar na descrição das medidas garantidoras das prerrogativas.

Inexistem estudos significativos sobre as prerrogativas de militares. Por efeito, recorre-se à analogia com as prerrogativas parlamentares e as dos advogados para se estruturar o argumento garantidor das mesmas para os sujeitos desta monografia, quais sejam os oficiais da Polícia Militar goiana.

3.1 Operação Sexto Mandamento

Trata-se de uma operação da Polícia Federal, originada em investigações dos Ministérios Públicos de Goiás e do Distrito Federal para apurar possível formação de quadrilha e de grupo de extermínio por parte de policiais militares de Goiás. Essa operação desencadeou-se no dia 15 de fevereiro de 2011, numa terça-feira, com a participação de 18 equipes compostas por 131 policiais federais e 12 oficiais da PMGO.

A participação da Polícia Federal (PF) nesta operação está embasada na Lei nº. 10.446, de 08 de maio de 2002. Conforme se extrai no art. 1º, inciso III, da referida lei, nos casos de “violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte”, sem prejuízos das agências policiais estaduais, a PF pode proceder com a investigação devida (BRASIL, 2002, p. 1).

O inquérito policial tramita em segredo de justiça, portanto, as informações que se tem dele são somente aquelas veiculadas nos noticiários. Conforme o que foi publicado e pelo que constam nas investigações, segundo as fontes da imprensa, a acusação é de que existia uma organização criminosa com a “prática habitual de homicídios com a simulação de que os crimes capitais foram praticados em confrontos com as vítimas” (PORTAL 730, 2011, p. 1).

Nessa operação foram cumpridos 19 mandados de prisão, sendo que 13 foram cumpridos em Goiânia e 6 em cidades do interior do Estado. Dos 19 policiais militares presos 6 são oficiais e 13 praças. É bastante oportuno destacar que, apesar da acusação abundantemente divulgada pela imprensa, pelos órgãos encarregados dessa investigação, sobre a formação de quadrilha e de grupo de extermínio, é muito estranho que os mandados de prisão tenham sido decretados por juízes de comarcas diferentes, em razão de casos, ocorrências e policiais militares sem conexão uns com os outros.

Em virtude das informações desconstruídas sobre os motivos e os desdobramentos da Operação Sexto Mandamento, principalmente por seus abusos e desrespeitos à lei vigente, alguns oficiais manifestaram suas ideias sobre assunto. Uma merece destaque pela sobriedade e racionalidade externada, foi publicada no jornal Diário da Manhã do dia 28 de fevereiro (CRUZ JUNIOR, 2011, p. 3) pelo Tenente Coronel QOPM Anésio Barbosa da Cruz Junior que, dentre outras lúcidas colocações, enfatiza que essa operação trata-se de um “circo de horrores”, no qual “os policiais militares tiveram seus direitos e prerrogativas ignorados, sem que nenhum órgão de defesa dos direitos humanos se manifestasse em seu favor.” Cruz Junior ainda vaticina, ao final de sua argumentação, que quem perde com isso é a própria sociedade, pois, “por mais triste e impensável que pareça, a dor dos familiares [...] está sendo usada como combustível para a fogueira de vaidades que parece ser o pano de fundo de todos esses desmandos”.

3.2 Aspectos Históricos

As primeiras manifestações sobre as prerrogativas parlamentares surgiram na Inglaterra, no ano de 1397, com o objetivo de proteger o parlamento contra as arbitrariedades dos monarcas absolutistas. Aleixo (1961, p. 23) afirma que o surgimento desta prerrogativa “[...] antes, muito antes, mesmo da elaboração doutrinária do sistema

representativo, surgiu na Inglaterra a prerrogativa de proteger-se o membro do Parlamento contra as prisões arbitrárias determinadas pelo rei”.

O primeiro caso de conflito entre o monarca absolutista e o parlamento é o de Haxey, que teria proposto com aprovação da Câmara dos Comuns, a redução das despesas da Casa Real, o que motivou a prisão do proponente e censuras de Ricardo II àquela Câmara, em 1397 (FALCÃO, apud ALMEIDA, 1982). Ainda hoje existem absolutistas impregnando a democracia brasileira e perseguindo aqueles que não comungam com os mesmos interesses.

3.3 Definições e Conceitos

Existem confusões de toda ordem sobre os efeitos e as garantias das prerrogativas. Há quem afirme, pejorativamente, tratar-se de regalias ou mesmo privilégios ou direitos indevidos. Para elucidar essa confusão, busca-se conceituar o que seja prerrogativa, possibilitando a análise mais clara sobre o assunto abordado. De Plácido e Silva (2005, p. 1083) traz o seguinte conceito de prerrogativa:

PRERROGATIVA. Do latim *praerogativa*, de *praerogare* (pedir antes, perguntar ou falar em primeiro lugar), exprime primitivamente o primeiro voto. Originariamente, a palavra designava as centúrias dos cavaleiros, às quais, segundo a regra de Servius Tullius, instituída em sua organização, cabia o direito de votar em primeiro lugar, pelo que se diziam *praerogativa*. Do sentido desta primazia ou preeminência, adveio a acepção atual do vocábulo. Prerrogativa, pois, passou a ser a vantagem, o privilégio, a imunidade, a primazia deferida a certas pessoas, em razão do cargo ocupado ou do ofício que desempenham. As prerrogativas do cargo, assim, são os privilégios, vantagens e as imunidades, que dele decorrem, em benefício ou em proveito da pessoa, que nele está provido. Nesta razão, prerrogativa, juridicamente, entende-se o direito exclusivo, que se defere ou se atribui a certas funções ou dignidades. A inamovibilidade é prerrogativa dos juízes. As imunidades parlamentares são prerrogativas dos deputados. Prerrogativa. Extensivamente, é o vocábulo empregado para designar todo direito atribuído com o caráter de exclusividade à pessoa. Assim, o direito de dispor de um bem é prerrogativa de seu proprietário, isto é, somente ele pode dispor da coisa de que é senhor.

Noutro prisma, Ferreira (2001, p. 564) apresenta o seguinte significado da palavra prerrogativa: “Vantagem com que se distingue pessoa ou corporação; privilégio, regalia.” Dessa forma, pode-se concluir que as prerrogativas são garantias concedidas a determinadas pessoas, em virtude de seus cargos ou funções, buscando garantir uma exclusividade ou proteção, formando-se a partir do disposto em lei.

Também é oportuno e necessário entender o significado de privilégio e novamente recorre-se a De Plácido e Silva (2005, p. 1097):

PRIVILÉGIO. Do latim *privilegium*, palavra que se forma de *privus* (particular, individual) e *lex* (lei), exprime, em sentido originário, a lei excepcional ou a medida de exceção disposta, em caráter particular, privativo ou exclusivo, em favor de uma pessoa. Assim, privilégio designa a prerrogativa, a regalia, o direito exclusivo ou qualquer medida de exceção, prescrita em lei em favor ou benefício de alguém. E, desse modo, o privilégio se revela em tudo que, excepcionalmente, é atribuído à pessoa, como direito próprio e exclusivo. Nesta razão, o privilégio, para que possa constituir privativo da pessoa, deve vir, especialmente, expressamente, consignado ou consagrado em lei. E, por sua natureza restrita, não pode ser interpretado extensivamente, não indo além dos casos indicados em lei e das pessoas, a quem foi concedido. No sentido atual, privilégio não é aplicado com dignidade ou regalia pessoal atribuída a determinadas pessoas, em virtude de seu nascimento ou de sua origem, para usufruí-las em caráter excepcional ou com exceção de Direito Comum. Mostra-se, apenas o direito próprio que a lei assegura, excepcionalmente, à pessoa, em face do cargo ou da função ocupada (privilégio ou prerrogativa do cargo), ou em virtude de direito particular ou privativo (direito preferencial, direito hipotecário, etc). Não se trata, pois, de um privilégio pessoal, mas de um direito a ser exercido exclusivamente pela pessoa, conforme a regra que a própria lei consignar, pois essa consignação explícita, conforme o princípio incontroverso admitido, não haverá prerrogativa, preferência, nem direito exclusivo de qualquer natureza em benefício de pessoa. O privilégio, pois, é um benefício legal (*beneficium jûris*) atribuído às pessoas ou às coisas, em certas circunstâncias.

Outra fonte ajuda a compreender também o significado de privilégio. No sítio Wikipédia (2011) vê-se a seguinte definição: “Privilégio (do latim do *privilegiu*) é a vantagem, ou direito exclusivo concedido a alguém com exceção de outros. Pode ser um dom natural, uma imunidade ou uma prerrogativa”.

3.4 Posições Doutrinárias

São os ensinamentos de Maximiliano (1948, p. 45) direcionados às prerrogativas parlamentares, todavia, perfeitamente aplicáveis ao caso estudado, por sua essência, que elucidam a razão das prerrogativas aos casos estabelecidos em lei:

A imunidade não é privilégio incompatível como o regime igualitário em vigor, nem direito subjetivo ou pessoal; é prerrogativa universalmente aceita por motivos de ordem superior, ligados intimamente às exigências primordiais do sistema representativo e ao jogo normal das instituições nos governos constitucionais; [...] não deixando estes à mercê de agentes do Judiciário que às vezes não passam de instrumentos do Executivo.

Paolo (apud KURANAKA, 2002, p.194) afirma a posição da doutrina italiana acerca do instituto das imunidades parlamentares, que servem para a compreensão do instituto das prerrogativas de uma forma geral, aí inclusas as dos oficiais policiais militares, como prerrogativas funcionais e não privilégio concedido pessoas:

É, de fato, opinião largamente difundida, que a garantia constitucional não é privilégio concedido às pessoas, mas uma prerrogativa conexas à função por elas exercidas. A propósito, pelo contrário, necessário uma exata distinção entre o privilégio, que constitui um tratamento de favorecimento a vantagem de uma pessoa, a prescindir da função da qual esta pessoa possa estar investida, e a prerrogativa, que requer o conceito de função, porque esta destina a assegurar, no caso em exame, a independência das assembleias legislativas, permitindo aos seus membros o exercício de suas funções sem obstáculos.

KURANAKA (2002, p.197) elenca vários outros estudos de doutrinadores brasileiros que defendem as prerrogativas como inerentes à função e não privilégios concedidos às pessoas:

[...] entende Nelson de Sousa Sampaio que as imunidades “se justificam pelo interesse da coletividade, e não como um privilégio puramente pessoal, violador do princípio da igualdade de todos perante a lei”. [...] Preleciona Pontes de Miranda que ao contemplar a imunidade, “a regra de direito material fez-se imprescindível e não ofende os princípios de democracia e de igualdade - serve a eles”.

3.5 Habeas Corpus como Instrumento Garantidor de Direitos

A origem do *habeas corpus* possui diferentes correntes. Entre as duas mais fortes estão a origem no Direito Romano e a Carta *Bill of Rights* da Inglaterra de 1215. Inobstante a origem, fica claro que desde o início da humanidade a liberdade de locomoção do ser humano era muito importante (MORAES, 1997).

O *habeas corpus* é uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, isenta de custas e que visa a evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (MOSSIN, 1999).

O oficial de Polícia Militar que é sujeito de uma prisão provisória, portanto cautelar de qualquer natureza, que não tiver suas prerrogativas funcionais respeitadas e, principalmente, as ligadas ao Estatuto Policial Militar do Estado de Goiás, poderá usar o *Habeas Corpus* como instrumento garantidor de seus direitos e atacar a violência praticada contra si na forma de abuso de poder.

É sabido que os servidores públicos militares enquadram-se em uma categoria especial de servidores, que ostentam um regime jurídico e de fruição dos direitos fundamentais diferenciado. Todavia, tal estado especial de sujeição não importa em renúncia aos direitos fundamentais, nem tampouco, à um regime de servidão em relação ao Estado, menos ainda, à desconsideração das prerrogativas garantidas em lei, com devido suporte constitucional. Negar o acesso dos militares às suas prerrogativas, tal como pretende a Operação Sexto Mandamento, é afetar o policial militar na sua dignidade e determinar o totalitarismo, transformando o militar em um pária da sociedade, fazendo lembrar a expressão de que: a violência silenciosa secreta, ignorada, invisível é, portanto, mais grave e perigosa do que qualquer outra.

3.6 Outras Medidas Garantidoras das Prerrogativas

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o povo brasileiro pode usufruir das proteções constitucionais, garantidas expressamente na Lei Maior, as quais são intocáveis, irreparáveis e irrevogáveis. Fez-se nascer uma nova ordem jurídica e social, uma nova estrutura pautada em princípios e em uma ideologia marcada pelo respeito aos direitos humanos, inaugurando, dessa forma, o Estado Democrático de Direito, consagrado no art. 1º da Constituição Brasileira.

Pode-se sintetizar que o Estado de Direito significa que este deve se submeter às suas próprias leis, não podendo o Estado desrespeitar qualquer instituto legal com a finalidade de alcançar um fim desejado, seja ele qual for. O Estado Democrático de Direito traduz a idéia de que somente na lei há salvação, expressão essa exteriorizada na frase: “Entre o forte e o fraco, a liberdade oprime; é a lei que salva” atribuída à Lacordaire.

Para garantir a aplicação da lei aos seus, o comando da PMGO pode e deve adotar algumas medidas garantidoras. Sugerem-se, sem prejuízo de outras, as seguintes:

- a) contratação de um corpo de advogados para defender os policiais militares nos casos judiciais e extrajudiciais, em virtude do serviço policial militar;
- b) adaptar e ou construir um presídio militar para atender as demandas de segurança exigidas na Execução Penal das penas impostas aos militares estaduais;
- c) proposta de lei no âmbito federal para punir os abusos e desrespeitos das prerrogativas dos militares estaduais, em face dos recentes desrespeitos.

Dessa forma, clama-se pelos ensinamentos do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (1992, p 230), que:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

CONCLUSÃO

Este trabalho de pesquisa buscou apontar e analisar as prerrogativas dos oficiais de polícia militar, previstas em lei, e relacioná-las com os princípios de direito inerentes ao devido processo legal, à presunção de inocência, à Súmula Vinculante 11, que trata das regras para uso de algemas e aos estatutos internacionais pertinentes ao tema de Direitos Humanos, com ênfase para o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Buscou-se de forma sucinta desenvolver um argumento que corroborasse a hipótese destacada no início do trabalho, qual seja a de que houve e continua havendo desrespeito, porque persiste a violação às prerrogativas dos oficiais da PMGO. Esse argumento perpassou pela demonstração de que o Estado, apesar de Democrático de Direito, às vezes ignora suas próprias leis e se torna o Leviatã descrito por Hobbes, cuja obra de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, se atreveu a contestar, sugerindo-lhe limites, os limites da lei.

O Estado é monstro quando desconsidera suas próprias leis. Ficaram demonstradas várias afrontas aos mandamentos constitucionais, supralegais e legais ao usarem-se algemas em policiais militares disciplinados e obedientes e enviando-os para um presídio federal, contrariando o exposto na Súmula Vinculante 11 e em outras tantas normas explicitadas no desenvolvimento deste trabalho monográfico.

De outro lado, o silêncio que se verifica por parte de algumas autoridades sobre essas contumélias ensejam preocupação, pois, “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma”. E na Operação Sexto Mandamento, além de normas, foram violados também princípios. Princípios que são garantidores da ordem castrense, dentre os quais: o da hierarquia e o da disciplina, ao não submeter os policiais militares em geral e os oficiais, em particular, à custódia em seus próprios quartéis, como manda a lei.

Esta pesquisa cumpriu seu desiderato e os objetivos foram atingidos. Noutro prisma, buscou-se também refletir sobre os instrumentos garantidores de direitos e saneadores de violações de direitos dessa classe de militares, percorrendo desde a exegese histórica dos institutos estudados, passando pelos doutrinadores que escreveram sobre os assuntos abordados.

A pesquisa cumpriu um importante papel ao descortinar que as prerrogativas de função são normas especiais que derogam as normas gerais e que existe entendimento

recentíssimo (2011) da corte maior do Brasil garantindo o que a lei determina. Dessa forma, frisa-se: há clara afronta aos direitos e prerrogativas dos oficiais da PMGO, presos em Campo Grande, no presídio federal.

Conclui-se que, no que tange à Operação Sexto Mandamento, houve violação, que ainda persiste, das prerrogativas dos oficiais policiais militares, com expressa afronta aos dispositivos contidos no Código de Processo Penal Militar, no Estatuto do Policial Militar de Goiás e, sobretudo, na própria Constituição Federal, que constitucionalizou o conteúdo das normas contidas nos pactos e convenções de direitos humanos, nos quais o Brasil é signatário.

Esboçaram-se também algumas sugestões de medidas sobre como proteger e ou garantir as prerrogativas dos oficiais PM, lhes garantindo os atributos indispensáveis ao exercício de sua função, reunidos nas prerrogativas da classe.

Por fim, espera-se que esse trabalho, que sofreu limitações importantes no que se refere ao tempo de pesquisa e construção teórica, em virtude da agenda célere da Academia de Polícia Militar, possa contribuir para novas reflexões e aprofundamentos sobre esse tema, que demonstrou ser de muita relevância para o meio policial militar e que a literatura pertinente não tem aprofundado satisfatoriamente.

Finalmente, a operação Sexto Mandamento, por todos os seus atropelos e desrespeitos, mais se parece mesmo é com o “circo de horrores” descrito por Cruz Junior, pois, até na escolha do nome da operação cabem contestações, uma vez que nem as religiões são acordantes sobre qual seria o sexto mandamento, incontroversamente. O certo é que, no Brasil, país preponderantemente católico, o sexto mandamento é “guardar castidade nas palavras e nas obras”, o que em nada tem a ver com as acusações sobre os policiais militares. O mandamento a que queriam se referir, para os católicos, é o quinto: “não matarás”. E se alegarem que é sob a ótica de outra religião, o erro ou equívoco não se esmaece, ao contrário só reforça a ululante discrepância do real com o inventado. Se no nome já é assim, o que se esperar do conteúdo?

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Pedro. Imunidades parlamentares. Minas Gerais: **Revista brasileira de estudos políticos**, 1961.

ASSIS, Jorge César. **Código de Processo Penal Anotado**. 1º Volume. Artigos 1º à 169. 2ª Ed. Curitiba: Juruá. 2010.

_____. **Código de Processo Penal Anotado**. 2º Volume. Art. 170 à 383. 1ª Ed. Curitiba: Juruá. 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Gulbenkian: Serviço de Educação Fundação Calouste, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília. 1941.

_____. **Estatuto dos Militares**, Decreto Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946.

_____. **Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília. 1969.

_____. **Estatuto dos Militares**, Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 1988.

_____. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília. 1989.

_____. **Decreto nº. 592**, de 06 de julho de 1992. Dispõe sobre a ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Brasília. 1992.

_____. **Decreto nº. 678**, de 06 de novembro de 1992. Dispõe sobre a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San Jose da Costa Rica. Brasília. 1992.

_____. **Lei nº 8.906**, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília. 1994.

_____. **Lei nº 10.258**, de 11 de julho de 2001. Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que trata de prisão especial. Brasília. 2001.

_____. **Lei nº 10.446**, de 8 de maio de 2002. Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1o do art. 144 da Constituição. Brasília. 2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Brasília. 2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Reclamação nº 11.515 - São Paulo, de 04 de abril de 2011, Ministro Relator Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl11515.pdf>>. Acesso em: 12 de jun de 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17.ed.São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Súmula vinculante. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 911, 31 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7710>>. Acesso em: 27 abril 2011.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Prisão e Liberdade Provisória**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

CRUZ JUNIOR, Anésio Barbosa da. **Operação (des) mandamentos**. Jornal Diário da Manhã do dia 29 de fevereiro de 2011. Goiânia. 2011

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. **Manual Básico de Direito Processual Civil**. 1.ed.São Paulo:Oliveira Mendes,1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 14a. ed., 2001.

FALCÃO, Alcino Pinto. Apud ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Imunidades parlamentares**. Brasília: Câmara dos Deputados 1982.

FERNANDES, Fabiano Samartin. **Tudo que o policial precisa saber sobre Prisão Provisória e a Liberdade Processual na Justiça Comum e na Justiça Militar**. Salvador: Gráfica Trio. 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar: o minidicionário da língua portuguesa**. 4 ed. Ver. Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. **A Prisão Provisória no CPPM**. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1997

GOIÁS. **Estatuto dos Policiais Militares de Goiás**, Lei nº. 8033, de 02 de dezembro de 1975.

GODOY, Arilda S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **In.: Revista de Administração de Empresas**. v 35. n 2. Mar/Abr. 1995.

GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Tratados internacionais: valor legal, supralegal, constitucional ou supraconstitucional? **Revista do Direito**, Ano XII, nº 15, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 4.ed.São Paulo:Saraiva,1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini et all. **As Nulidades do Processo Penal**. 3ª ed., Editora Malheros, São Paulo, 1993.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de Alex Marins. 1.ed. São Paulo:Martin Claret. 2003.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 4.ed.Rio de Janeiro:Forense,1992.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários a Constituição Brasileira**, 4. ed., v. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros,2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 16.ed.São Paulo:Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 2º edição. São Paulo: Editora: Atlas, 1997.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas corpus**.4.ed.São Paulo: Atlas, 1999.

NICETO, Alcalà-Zamora y Castillo; HIJO, Ricardo Lavene. **Derecho Procesal Penal**.Tomo I.Buenos Aires: Guillermo Kraft, 1945.

PAOLO, Giocoli Nasci. Prorogation del parlamento , mandato parlamentares e prerogative di parlamentari. Rassegna de Diritto Pubblico, p.739. Apud, KURANAKA, Jorge. **Imunidades parlamentares**. 1ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

PIZZINGA, R. D. **Pensador político voltado para a ética: Ruy Barbosa**. Monografia Pública. 2009. Disponível em: <<http://ordoilluminatorum.net/>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

PORTAL 730. **Notícias sobre a Operação Sexto Mandamento**. Disponível em: <<http://www.portal730.com.br/noticias/seguranca/17886-policia-federalprendeorganizacao-criminosa-composta-pela-pmgo.html>>. Acesso em 14 jun 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8.ed.Rio de Janeiro:Lumen Juris,2004.

REALE, Miguel.**Lições Preliminares de Direito**. 24.ed.São Paulo:Saraiva,1998.

ROCHA, José de Albuquerque.**Teoria Geral do Processo**. 1.ed.São Paulo:Saraiva, 1986.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. (atualizadores: Nagib Slabi Filho e Gláucia Carvalho). 26 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TOURINHO FILHO. **Processo Penal**. Vol. II, Saraiva: São Paulo, 24ª . ed., 2002.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo. Editora Atlas. 1987.

WIKIPÉDIA. **Enciclopédia Livre**. Disponível em:
<<http://pt.wikipedia.org/wiki/Privil%C3%A9gios>>. Acesso em: 18 mai. 2011.